



Apresentação: 03/10/2025 10:18:00.000 - CDU

PRI 1/0

Print

PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2023

Autores: Deputados DUDA SALABERT E
OUTROS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o Projeto de Lei nº 2.962, de 2023, para análise de mérito. O texto propõe autorização para a instalação de suporte dianteiro para bicicletas nos veículos do transporte coletivo urbano e rural. A proposta ainda veda a cobrança pela utilização do equipamento, permite, excepcionalmente, a instalação na parte traseira do veículo, determina que o poder local defina percentual mínimo da frota dotada do dispositivo e remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) competência para regular o tema, observadas as diretrizes do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Após a análise de mérito desta CDU, a matéria será apreciada pela Comissão de Viação e Transportes e, então, terá a constitucionalidade,





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe autorização para a instalação de suporte dianteiro para bicicletas nos veículos do transporte coletivo urbano e rural. A proposta ainda veda a cobrança pela utilização do equipamento, permite, excepcionalmente, a instalação na parte traseira do veículo, determina que o poder local defina percentual mínimo da frota dotada do dispositivo e remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) competência para regular o tema, observadas as diretrizes do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

O tema é justo e meritório e deve ser acolhido por esse Colegiado. Quaisquer medidas em favor da mobilidade não motorizada, por todos os benefícios que oferece, são bem-vindas.

Entretanto, é importante reconhecer que o texto, nos termos apresentados, merece ajustes.

Apesar de ser possível encontrar algumas experiências em outros países, a instalação de suportes para bicicleta na parte dianteira dos veículos está longe de ser considerada a solução mais indicada. Ao contrário, o Conselho Nacional de Trânsito, após discussão do tema no âmbito de suas Câmaras Temáticas, editou a Resolução nº 955, de 2022, na qual explicitamente proíbe o transporte de carga e bicicleta na parte externa de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





Apresentação: 03/10/2025 10:18:00.000 - CDU

PRL 1/0

PRL n.1

Isso posto, resta claro que o texto em análise, que define regras pormenorizadas sobre o tipo, recursos operacionais e local de instalação de dispositivo para suporte de bicicletas, não se harmoniza com esse arranjo e, de forma inadequada, extrapola os limites da legislação federal com relação ao transporte urbano. Por isso, propomos texto substitutivo no qual definimos como direito do usuário o transporte da bicicleta nos veículos do

¹ A study of front-mounted bicycle racks on buses Prepared for Charging and Local Transport Division, Department for Transport. G J L Lawrence; N M Brook-Carter; 2004 Disponível em: <https://trl.co.uk/uploads/trl/documents/TRL592.pdf>

² Bike Racks on the Front of Buses: Engineering and Road Safety Issues. Michael Paine Vehicle Design and Research Pty Limited for Road Use Management ACT Department of Urban Services October 1997. Disponível em: http://www.mpainesyd.com/filechute/Paine_BIKERACK.pdf

³ <https://diariodotransporte.com.br/2016/09/30/haddad-veta-suporte-de-bicicleta-para-onibus-que-ja-e-usado-em-outras-cidades/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

transporte urbano, deixando a cargo do poder local a definição dos meios mais adequados para garantir esse direito.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.962, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-9195

Apresentação: 03/10/2025 10:18:00.000 - CDU
PRL 1/0

PRL n.1





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para conceder aos usuários o direito de transportar bicicletas nos veículos do transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para conceder aos usuários o direito de transportar bicicletas nos veículos do transporte coletivo.

Art. 2º O Art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 14.

.....

.

V – transportar bicicleta em espaço ou suporte apropriado instalado no interior ou no exterior do veículo de transporte coletivo, nos limites impostos pela regulamentação editada pelo poder concedente.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **LÊDA BORGES**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Relatora

2025-9195

Apresentação: 03/10/2025 10:18:00.000 - CDU
PRL 1/0

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.abenficidade-assinatura.camara.leg.br/20250919195>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



* C D 2 5 6 5 7 1 2 6 1 6 0 0 *